



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos:*

(...)

III - *a dignidade da pessoa humana;*

Ainda, no artigo 3º, temos que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O respeito e a promoção à dignidade da pessoa humana ganha destaque no texto constituinte e a promoção dos cuidados às pessoas em situação de vulnerabilidade social e portadoras de transtornos mentais é tutelada pelas leis federais nº 10.216 de 2001 e nº 11.343 de 2006 - alterada pela lei federal nº 13.840 de 2019, bem como, pela lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) e a lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social).

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa preservar a integridade e a dignidade humana da pessoa em situação de rua, ao internalizar no arcabouço normativo do Município de Juiz de Fora os preceitos normativos das legislações mencionadas acima.

Olhando para a realidade local, que já se posiciona no pioneirismo nacional em cuidados à essa população, por exemplo, com a aprovação do projeto de lei 38/2025, popularmente conhecido como "Lei De volta para minha terra", este projeto ambiciona proporcionar tratamento humanizado às pessoas portadoras de transtornos mentais e usuários e dependentes de drogas no Município, oferecendo acolhimento a pessoas que tenham reduzida, ou suprimida, a sua capacidade de autodeterminação.

A internação humanizada prevista nesta Lei busca assegurar não apenas o tratamento clínico e a desintoxicação, mas também a reconstrução da dignidade e da autoestima do paciente, por meio de atendimento multiprofissional e de políticas integradas que envolvem saúde, assistência social e educação. O foco é a **reinserção social, familiar e econômica** desses cidadãos,



possibilitando sua recuperação e retorno ao convívio comunitário.

Outro ponto de destaque é a garantia de respeito aos direitos fundamentais, com regras claras para internações voluntárias e involuntárias, assegurando transparência e fiscalização por órgãos competentes, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Dessa forma, evita-se qualquer arbitrariedade e fortalece-se a proteção legal dos pacientes.

O projeto também prevê medidas de acompanhamento após a alta médica, como apoio para reintegração social e, quando necessário, a concessão de benefícios assistenciais e transporte para restabelecimento de vínculos familiares. Essas ações demonstram o caráter **integral e inclusivo** da política proposta, reconhecendo que a saúde mental e a recuperação da dependência química não podem ser tratadas de forma isolada, mas em articulação com os demais aspectos da vida social. Cabe destacar que a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, em consonância com os princípios Constitucionais dos Direitos Fundamentais, propõe a inclusão social daqueles que mais precisam da atenção do poder público:

***Art. 109.** O Município criará, mediante lei, órgão executivo encarregado de promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade.*

Dessa forma, este projeto se alinha com os preceitos constitucionais já expostos e com a Lei Orgânica do Município, ao criar mecanismos de promoção da dignidade humana por meio de tratamentos humanizados visando a reintegração social, diminuição da pobreza, cuidado à saúde mental e promoção do pleno emprego.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para Juiz de Fora, alinhando o município às diretrizes federais e garantindo que pessoas em extrema vulnerabilidade tenham acesso a um cuidado digno, humanizado e efetivo, reafirmando o compromisso do Poder Público com a cidadania, a saúde e os direitos humanos.

Fundamentação legal:

Constituição Federal, art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo dever do município garantir ações e serviços necessários - inclusive em situação de vulnerabilidade extrema.

Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica): reconhece a internação involuntária como modalidade excepcional, **sempre precedida de laudo médico circunstanciado**, e apenas quando **recursos extra-hospitalares forem insuficientes**

Garante tratamento com dignidade, promoção da reinserção social e sigilo das informações

Lei nº 13.840/2019: Regulamenta a internação involuntária para dependentes químicos, reforçando o caráter médico-social dessa intervenção, em respeito à vida e à saúde.

Jurisprudência Favorável

O Judiciário tem reconhecido, em casos concretos, que a internação compulsória



é **medida excepcional**, válida quando há risco à própria saúde ou de terceiros, com laudo clínico robusto e após esgotamento de alternativas extrahospitalares

Decisões em âmbito estadual (como no RJ, SP e DF) têm mantido condenações que determinam a internação compulsória nesses cenários

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em estudo que abrange acórdãos de 2008 a 2012, constatou que a maioria das decisões favoráveis à internação compulsória se apoiam em diagnóstico médico, risco elevado e recusa ao tratamento

Fundamentação em Políticas Públicas

A **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, criada por Portaria do Ministério da Saúde (2011), promove uma rede articulada de cuidados, com CAPS, atenção primária, serviços residenciais e apoio à reinserção, mas admite que situações graves (como pacientes em surto psicótico e sem autocuidado) demandem medidas de maior gravidade.

Estima-se globalmente que cerca de **450 milhões de pessoas** sofrem de transtornos mentais ou relacionados ao uso de substâncias; mortes por suicídio, transtornos graves e dependência química são índices que reforçam a urgência das medidas sociais e sanitárias.

Proposta de Alteração do PL

Objetivo: garantir tratamento adequado a **moradores de rua com transtornos mentais graves**, pacientes com capacidade de autocuidado comprometida, com risco à vida e exclusão social, sem banalizar a internação involuntária.

Cláusulas mínimas de proteção:

Avaliação **multiprofissional** (médico psiquiatra, psicólogo, assistente social).

Laudo médico circunstanciado e fundamentado.

Comprovação de **insuficiência de recursos extra-hospitalares** (em consonância com a Lei 10.216/2001).

Notificação a órgãos de controle (Ministério Público, Defensoria).

Garantia de sigilo e projeto terapêutico individualizado.

Acesso a programas de reinserção social e continuidade do cuidado após alta.

Balanceamento: Direitos Individuais x Coletivos

A medida fortalece o **direito fundamental à vida e à saúde**, equilibrando-o com garantias individuais - evitando omissão estatal que pode levar a "**esquecimento letal**" de pessoas invisibilizadas nas ruas.

Reduz riscos de **manicomialização**, adotando salvaguardas legais, e resgatando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



A dependência química é uma questão de saúde pública que exige políticas integradas e efetivas. A internação involuntária, regulamentada pela Lei Federal nº 13.840/19, surge como uma alternativa necessária para situações em que o dependente químico, em estado de vulnerabilidade extrema, não tenha condições de buscar tratamento voluntário.

A Lei 13.840/19, conforme seção IV, estabeleceu como forma de "tratamento do usuário ou dependente de drogas" as internações involuntárias, que segundo o texto legal é: "aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida" (art.23-A, §3º, inciso II - Lei 13.840/19).

Juiz de Fora é conhecida por sua hospitalidade, atraindo famílias de diversas partes do país para se estabelecerem. Entretanto, hoje a cidade enfrenta um cenário agravado de vulnerabilidade social, com desafios relacionados à saúde mental e à dependência química. Entre 2016 e 2023, a população em situação de rua cresceu 110%, totalizando **805 pessoas**, sendo que quase **60% apresentavam dependência de álcool ou outras drogas** - ainda que cerca de **64% recorram a instituições de acolhimento**. Em maio de 2025, o tema foi amplamente debatido entre a Prefeitura, Polícia Militar, CDL, UFJF e Ministério Público, e em dezembro de 2022 foi aprovado um programa municipal de reinserção social voltado a dependentes químicos, com foco em capacitação e reintegração ao trabalho. Juiz de Fora conta com serviços especializados como o Centro Metodista de Assistência aos Toxicômanos e o Resgatando Vidas, que oferecem acolhimento terapêutico e acompanhamento para reinserção.

Além disso, a cidade registra um aumento expressivo nos casos de **furtos e roubos de fios e cabos elétricos e metálicos**, com média de quase **dez ocorrências por mês somente em equipamentos públicos** em 2022 - incluindo prejuízos financeiros e impacto em serviços como água, energia e telefonia. A desordem na fiação aérea também se intensificou, com 719 notificações de irregularidades em 2024, resultando em ações punitivas estimadas em **mais de R\$15 milhões**. Em resposta, a Câmara Municipal sancionou a **Lei nº15.130/25** em junho de 2025, criando uma política integrada de fiscalização, credenciamento de comércio de sucata, conscientização pública e penalidades robustas para coibir essa modalidade de crime - reafirmando a necessidade de atenção conjunta da segurança pública, autoridades municipais e da sociedade.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereador Roberta Lopes - PL